



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER ÚNICO nº 83/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 48669/2015	Processo: 00077/1979/021/2015
EMBASAMENTO LEGAL: ART. 84, ANEXO II, CÓDIGO 213, DO DECRETO 44.844/08.	

AUTUADA Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil LTDA	CNPJ: 16.921.603/0001-66
MUNICÍPIO: Montes Claros/MG	ZONA: Urbana
Auto de Fiscalização nº 94/2015	DATA: 28/07/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Jurídico	1403685-9	
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
De acordo: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	
De acordo: Ana Carolina Silva Manta – Gestora Ambiental	1366739-9	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER Nº 83/2017

Processo nº 00077/1979/021/2015	
Auto de Infração n.º 48669/2015	Data: 28/07/2015
Auto de Fiscalização nº 94/2015	Data: 28/07/2015
Infração: Art. 84 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuada: Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil LTDA	
CNPJ: 16.921.603/0001-66	Município da Infração: Montes Claros/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
C-05-01-0	Fabricação de produtos para diagnósticos com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e /ou aqueles provenientes de organismos geneticamente modificados.	- G -

Código da Infração	Descrição
213	Extraír água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 03/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 48669/2015, com a aplicação da sanção nele descrita, em razão de ter sido constatada a seguinte violação:

Extraír água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma, captando além da vazão outorgada.

O infrator, após tomar conhecimento do auto de infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 03/2017, as teses da defesa foram julgadas



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 22.539,58 (vinte e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), que foi devidamente atualizado.

A autuada foi notificada da decisão em 09 de fevereiro de 2017, e, inconformada com a decisão, apresentou recurso em 08 de março de 2017.

02. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

Conforme o Protocolo nº R0068904/17 o recurso foi apresentado, tempestivamente, na data de 08 de março de 2017. Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomenda-se que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

03. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, é alegado, em síntese:

- Que o valor da multa aplicada à autuada foi desproporcional, porquanto não respeitou os critérios do Decreto 44844/08;
- Que não foi respeitada a ocorrência de atenuantes em favor da autuada;
- Que não foi levado em consideração o fato de que a autuada não é reincidente em infrações ambientais;
- Que a autuada, imbuída de boa-fé, sempre se pautou pelo cumprimento da legislação ambiental e o fato que gerou o auto de infração foi um acontecimento isolado e que não causou dano ambiental;
- Que a própria autuada registrou o fato no seu sistema de controle ambiental e promoveu as correções necessárias;

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração ou, eventualmente, acaso mantido, que seja aplicada a pena de advertência, em substituição à de multa simples, ou que seja reduzido o valor da multa para R\$ 15.001,00, com desconto de 30% (trinta por cento) referente à atenuante suplicada.

04. Análise das razões recursais

Diante do que se alega no recurso apresentado esta assessoria jurídica considera oportuno tecer as seguintes ponderações.

Com relação ao valor da multa aplicada, necessário observar a necessidade de sua adequação, haja vista que, por se tratar de utilização de recursos hídricos, o porte do empreendimento deve obedecer os ditames da DN 07/2002 que, prevê, para o caso, o porte pequeno do



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

empreendimento, uma vez que não se enquadra nos artigos 2ª e 3º da referida Deliberação. Dessa forma, considerando a tabela de atualização dos valores das multas ambientais, trazida pela Resolução Semad nº 2261/2015, destaca-se que, em sendo a infração classificada como grave, porém de pequeno porte e potencial poluidor e não constatada a reincidência da autuada, o valor correto a ser considerado é o mínimo da faixa, no importe de R\$ 1.502,54, conforme se verifica abaixo:

RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2261/2015- VALORES REFERENTES AO ANEXO II DO DECRETO 44.844/2008

FAIXAS	Porte Interior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
Leve	R\$ 75,33	R\$ 300,51	R\$ 302,01	R\$ 1.502,54	R\$ 1.504,04	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
Grave			R\$ 1.502,54	R\$ 7.512,69	R\$ 7.514,19	R\$ 22.538,08	R\$ 22.539,58	R\$ 75.126,92
Gravíssima			R\$ 7.512,69	R\$ 45.076,15	R\$ 45.077,65	R\$ 150.253,84	R\$ 150.255,34	R\$ 751.269,18

(Destques acrescidos).

Destarte, reputa-se readequado o valor da multa para R\$ 1.502,54, o qual será considerado para as demais ponderações para o caso.

Já no que se refere à atenuante pleiteada, é possível verificar, através da Planilha de Acompanhamento de Poços, juntada com a defesa, que, dos dias 01/02/2013 a 18/02/2013, a exploração de água no poço 07 excedeu a vazão máxima permitida na portaria de outorga, contudo, após este período, as atividades foram normalizadas, para dentro dos limites estabelecidos pelo órgão ambiental. Compulsando-se a documentação acostada aos autos, é plausível depreender que a solução para o problema partiu, espontaneamente, da autuada, sem que precisasse ser forçada, por ato do órgão ambiental, a restabelecer o *status quo* da situação ora em análise, entendendo-se, de tal forma, que é possível o reconhecimento da atenuante do artigo 68, I, “e”, do Decreto 44844/08, em favor da autuada, devendo ocorrer, neste ínterim, a redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

Finalmente, a autuada alega que não houve dano ambiental, constituindo, o ocorrido, mero infortúnio isolado, eis que, de boa-fé, sempre adotou práticas e métodos de conservação e melhoria do meio ambiente na operação de suas atividades, porém razão não lhe assiste, posto que a conduta tipificada como infração, pelo Decreto 44844/08, é a de extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma, estando, neste contexto, cabalmente comprovada, nos autos, a ação da autuada em desconformidade com a outorga concedida, fato este, inclusive, confessado, tanto na defesa (6º parágrafo) quanto no



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

recurso (item 16, segunda parte, e item 29, *in fine*). Logo, impossível aquiescer a tal argumentação, já que a própria autuada aduz que explorou a água em níveis de vazão excedentes ao permitido, além de, ela própria, trazer a documentação que comprova os fatos em seu desfavor. Ademais, a boa-fé, por si só, não tem o condão de transformar uma conduta irregular em regular. Tampouco, a adoção de métodos e técnicas de conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental é suficiente para afastar a responsabilidade do infrator pelos danos causados, haja vista que a busca pela viabilidade ambiental e regularidade do empreendimento é mais do que uma obrigação do empreendedor e não mera liberalidade condescendente de sua parte e, mormente, porque, no caso, houve dano ambiental.

Diante do que foi ponderado, portanto, opina-se pela improcedência, em parte, dos argumentos apresentados no recurso, devendo ser mantido o auto de infração, com a penalidade de multa simples, sem possibilidade de sua conversão em advertência, devido à absoluta ausência de fundamentação legal que dê sustentação para tal procedimento no presente caso, porém reconhecendo-se a aplicação da atenuante do artigo 68, I, “e”, do Decreto 44844/08 em favor da autuada, reduzindo-se em 30% (trinta por cento) o valor da multa que foi redimensionado, conforme disposto neste parecer.

05. Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela improcedência, em parte, das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão monocrática do Superintendente Regional de Meio Ambiente, porém reconhecendo a aplicação da atenuante do artigo 68, I, “e”, do Decreto 44844/08 em favor da autuada, devendo ocorrer a redução do valor da multa em 30% (trinta por cento).

Finda a instrução, sejam os autos encaminhados ao COPAM via sua URC, para análise do recurso e decisão, conforme art. 73 do Decreto 47.042/2016. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 21 de agosto de 2017.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MA SP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	